

PROCESSO: 12/2019

DECISÃO DO PREGOEIRO

Ementa: Recurso interposto contra o Pregão Presencial nº 07/2019
Recorrente: NATHALIA DISTRIBUIDORA LTDA-ME

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. A empresa licitante NATHALIA DISTRIBUIDORA LTDA-ME impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 3º e 41 da lei nº 8.666/1993, contra a reprovação de amostras apresentadas referentes aos itens 13 – Saco para lixo branco símbolo infectante 100 litros e item 18 – Desinfetante hospitalar para superfícies fixas, bem como das condições, critérios e metodologias de avaliação das amostras.
2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito. A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente da entrega de documentação recursal através de protocolo de recebimento no dia 20 de dezembro de 2019 junto à Fundação Hospitalar de Montes Claros, com a apresentação da fundamentação das suas alegações. Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos, e incluída no processo, comprovando sua tempestividade e publicado no site <https://www.aroldotourinho.com.br/editais/>, para que todos tenham acesso ao conteúdo.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

3. A empresa recorrente NATHALIA DISTRIBUIDORA LTDA-ME, alega que a reprovação das amostras apresentadas é ilegal por não oportunizar aos licitantes interessados participação nos testes realizados e que no Edital não há critérios técnicos e metodológicos para análise das amostras.

III – DOS FATOS

4. Após o recebimento dos pareceres emitidos pela área técnica quanto às avaliações das amostras recebidas relativo aos, item 13 e 18 objeto de apresentação de recurso, a empresa NATHALIA DISTRIBUIDORA LTDA-ME foi desclassificada na avaliação das amostras. A citada empresa entrou com recurso argumentando a omissão de critérios metodológicos de avaliação em edital.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

6. No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não ficou consignado no Edital, de forma objetiva, todas as condições e critérios para a análise de amostras, às quais todos os licitantes que oferecessem propostas para os itens que exigiu-se a apresentação de amostras fossem submetidos, cumprindo os ditames legais:

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei (Art. 44 da Lei 8.666/93).

7. Neste instante, cumpre ressaltar que a exigência de amostras ou protótipos objetiva averiguar as características do produto ofertado em face das especificações estabelecidas no instrumento convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade do objeto a ser licitado, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência. Logo, uma vez imposta à exigência de amostras ou protótipos, as condições para análise devem estar previstas no ato convocatório e não podem ter critérios subjetivos e nem ficar ao livre arbítrio dos membros da Comissão de Licitação.
8. Cumpre salientar que a avaliação de amostras não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento e aceite, prevista no art. 73 da Lei nº 8.666/1993. De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia de uma futura contratação. Na prática, o procedimento propicia ao

gestor um contato inicial para julgamento do produto a ser adquirido, com objetivo de verificar se o produto ofertado atende às necessidades e requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório. Em resumo, caso não haja a exigência de amostras ainda no decorrer do certame licitatório, há o risco de o órgão adquirente constatar, somente após a celebração contratual, que o bem fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível, gerando prejuízos ainda maiores.

9. Quanto à desclassificação de licitante cuja amostra não atende ao procedimento de avaliação previsto no edital e, portanto, constitui-se de proposta inaceitável, encontra amparo legal no inciso XVI, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, conforme se observa do voto condutor do Acórdão nº 2.739/2009 – TCU – Plenário.

V – DA CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

10. Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDE POR ADMITIR O PRESENTE RECURSO, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LO PROCEDENTE, e tendo em vista o inciso XIX do art. 4º da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, proceder ao CANCELAMENTO dos seguintes itens que foram exigidas apresentações de amostras, quais sejam, itens 06, 09, 13, e 18. MANTENDO a classificação dos demais itens, no referido certame.

Montes Claros, 27 de dezembro de 2019.


EUSTAQUIO RODRIGUES VERSIANI JÚNIOR
Pregoeiro